

Lages, 22 de junho de 2021

OFÍCIO 306/2021

À

- **LA FIAMBRERIA LTDA.**

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – PML.

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, RELATIVOS A ESPAÇOS COMERCIAIS DENOMINADOS “BOXES” DO MERCADO PÚBLICO DE LAGES.

Para os devidos efeitos e fins, urge-nos notificar-lhes que o Licitante: **ALAN PATRICK FREITAS**, em sede de contrarrazões, constituiu fato novo.

Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do Ofício nº 1011/2021/PGM/MEBF apenso, da referida contrarrazão, está-se encaminhando cópia, para manifestarem-se, se desejarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis que a Lei lhes confere.

Atenciosamente,


Fabiano Marcelino de Sá
Presidente da Comissão de Licitação

Ofício nº 1011/2021/PGM/MEBF

Lages/SC, 17 de junho de 2021.

Ao Senhor
Fabiano Marcelino de Sá
Diretor de Licitações e Contratos

Referência: CC 01/2021 – Mercado Público

RECEBIDO EM:
17/06/21
Cassiano

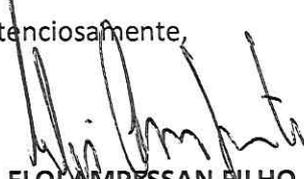
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em atenção ao “Ofício nº 278/2021” o qual encaminhou os Recursos interpostos pelas empresas **Papelaria Egel e La Fiambreria**, bem como a Contrarrazão da empresa **Alan Patrick Freitas**.

Pois bem. Diante das informações apresentadas em sede de Contrarrazões, constituindo um fato novo e em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa amparado no art. 5º, LV da Constituição Federal, requer-se a manifestação do Sr. Diretor de Licitações e Contratos, uma vez que também é Presidente da Comissão de Seleção do processo licitatório em comento, bem como a manifestação da empresa Recorrente La Fiambreira Ltda antes de ser emitido parecer final.

Não havendo nada mais a tratar, despeço-me, deixando os meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

**EMMELINE
MOURA COSTA**

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.06.17 15:25:37 -03'00'

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LAGES**

Referência: Concorrência nº 01/2021

Processo Licitatório nº 54/2021

A empresa ALAN PATRICK FREITAS, inscrita no CNPJ sob nº 35.442.280/0001-72, neste ato representada pelo seu representante que esta subscreve, ALAN PATRICK FREITAS, inscrito no CPF de nº 011.925.379-80, RG nº. 5313842, residente e domiciliado na Rua Erica Basso, nº s/nº, bairro Santo Antônio, nesta cidade de Lages/SC, vem, respeitosamente a presença de V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa LA FIAMBRERIA, inscrita no CNPJ nº 41.683.351/0001-21, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I) DOS FATOS

Têm-se que a empresa La Fiambreria, apresentou na data de 21 de maio deste ano corrente recurso contestando a habilitação desta Empresa, inicialmente informou que a certidão apresentada pela licitante se encontrava vencida, solicitando que constasse tal informação em ata. Entretanto, cumpre destacar que a análise da documentação habilitatória ocorreu a posteriori, ensejando a ata de nº 02/2021, na data de 19 de maio de 2021, momento em que a certidão já se encontrava regular, conforme discorreremos a seguir, tratando-se de documento de consulta pública, pode a Comissão de licitação realizar a atualização do mesmo, ressalta-se ainda que o termo inicial da contagem do prazo é a partir do momento que proponente for declarado vencedor.

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

Ainda, em sede recurso, alega a referida empresa que esta que vos subscreve não pode ser habilitada a participar do certame em questão por possuir parentesco com servidor público.

Outrossim, a empresa La Fiambreteria olvidou-se de relatar o fato que os sócios da empresa, o Senhor Samuel Ramos e o Senhor Matheus Chaves Canani são amigos íntimos, de longa data, do Senhor Fabiano Marcelino de Sá que preside a Comissão de licitação do certame em questão.

Aduzidos os fatos, demonstraremos a seguir por quais razões o recurso apresentado não merece prosperar.

II) DO DIREITO

- DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA VENCIDA

Alega a recorrente que deveria constar em ata a apresentação da Certidão negativa de débitos relativas a tributos federais vencida, com o intuito de controlar o termo inicial do prazo conferido pela Lei para nova apresentação.

Entretanto, o TCU já proferiu entendimento, pelo Acórdão 1.758/2003-Plenário, entendendo correta a conduta do pregoeiro que ao receber uma certidão de um licitante com prazo vencido, verificou diretamente no site do órgão emissor que a empresa estava em situação regular e habilitou, tendo tal procedimento reputado legítimo pelo TCU que salientou que a inabilitação, nesse caso, seria excesso de formalismo.

É de conhecimento geral ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 concede benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte dentro dos processos licitatórios, discorrendo o que segue:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016). (Grifo nosso)

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial

RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

Assim, ainda que a Comissão de licitação não procedesse a atualização da certidão, o termo inicial para apresentação de nova certidão seria somente no momento em que houvesse a declaração desta empresa como vencedora do certame.

- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é amparada por uma série de princípios, os quais norteiam os procedimentos do certame, sendo um deles o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Assim, o mesmo veda que a Administração e os licitantes descumpram as regras do Edital, instrumento utilizado para a convocação dos licitantes, não podendo deixar de se considerar o que nele é exigido, nem fixar regramentos além dos limites estabelecidos.

A lei nº 8.666/93 dispõe o que segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Fica claro a partir do comando legal supra que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".¹

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes".²

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública"³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 256/257.

² SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 417.

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

Feitas as presentes considerações, destaca-se que o Edital de Concorrência Pública nº 01/2021, não trouxe qualquer vedação à participação de licitantes com grau de parentesco com servidores públicos, vedando apenas a vedação da participação dos servidores municipais, conforme se verifica:

8.3 Não poderão participar, direta ou indiretamente nesta licitação, servidor ou dirigente da Prefeitura do Município de Lages, seja da administração direta ou indireta, bem como os demais impedimentos constantes do art.9º, da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares.

Ainda, decidiu o Tribunal de Contas da União que a inclusão de tal cláusula no instrumento de convocação restringiria a competitividade do certame, comprometendo assim, o seu caráter competitivo.

Trata-se de representação contra edital de licitação visando contratar empresa ou entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, inclusive entidades do Sistema S, "para a gestão e execução do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã". O edital previu como requisito para habilitação jurídica que os licitantes apresentassem "declaração do dirigente máximo de que entidade não possui em seu quadro de dirigentes: a) membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e de Tribunais de Contas da União e de Estados, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; b) servidor público vinculado ao órgão concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; c) pessoa responsável em processo de tomada de contas especial, com registro no SIAFI, d) pessoa responsável por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União; por fim e) pessoa condenada por crimes de improbidade administrativa ou por desvio de recursos públicos". Ao analisar a questão, o Relator entendeu que a declaração exigida nos moldes acima mencionados "não encontra amparo nas disposições do art. 28 da Lei nº 8.666/1993, que relaciona em seus cinco incisos a documentação necessária, conforme o caso, para a habilitação jurídica". Portanto, "não há espaço para que o Município licitante acrescente ao rol taxativo dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 outros documentos, sem previsão legal, para habilitação jurídica dos participantes do certame". Ponderou, ainda, que a participação de somente uma licitante levou a crer que as cláusulas restritivas do edital

Alan P. F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

referentes à habilitação jurídica "limitaram o acesso de outras empresas/entidades interessadas no certame e comprometeram o caráter competitivo da licitação. (...) Por fim, o Relator determinou a anulação da licitação e recomendou que o município contratante fizesse constar em seus futuros instrumentos convocatórios apenas a documentação necessária, nos termos da Lei nº 8.666/93. (Grifo nosso)⁴

Da jurisprudência acima citada, extrai-se que embora tal exigência integrasse o Edital de convocação, a mesma seria exacerbada. No caso analisado pelo Tribunal o certame encerrou com a participação de uma única empresa, restringindo assim, seu caráter competitivo, o mesmo irá ocorrer nesta Concorrência caso seja decidido pela inabilitação desta Empresa.

- DO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO

Alega a recorrente que o fato do proprietário desta empresa possuir parentesco com a servidora Michelle Aparecida Freitas e ainda com o servidor Anilton Freitas fere os princípios administrativos.

Entretanto, o simples fato de possuir parentesco com servidor público não confere impedimento à participação do certame, nesse sentido é o entendimento dos tribunais:

O TJ/RS julgou agravo de instrumento em que se discute a alegada impossibilidade de participação de determinada empresa em licitação diante da "Incontroversa existência de relação de parentesco entre o sócio administrador da impetrante e uma servidora ocupante de cargo em comissão que integra o primeiro escalão do Governo Municipal". Alega-se que "a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93". O relator afirmou que "embora o sócio da empresa impetrante de fato mantenha vínculo de parentesco com a atual Secretária Municipal de Ação Social e Habitação do Município [...] tal circunstância não basta, por si só, a dar margem ao comprometimento da lisura do certame, nem enseja ofensa à moralidade e isonomia do procedimento licitatório instaurado". Isso porque "o Edital de Tomada de Preços nº 04/2017 visa à contratação de empresa para

⁴ TCU, Acórdão nº 2.969/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 31.10.2012.



ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

execução de serviços de empreitada global, cujo objeto consiste precisamente na 'adequação do acesso frontal do prédio da Secretaria Municipal da Saúde', atividade sem qualquer correlação com as afetas às atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação", na qual atua a irmã do sócio da empresa licitante. Diante disso, o julgador asseverou que, no caso em exame, inexistia risco de ingerência direta da servidora pública sobre os rumos da licitação ou indícios de favoritismo indevido, não havendo de se cogitar do afastamento da empresa licitante por afronta aos princípios administrativos. (Grif o nosso)⁵

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o prejulgado de nº 0403:

A Constituição Federal (artigo 37) e a Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 9º, III), proíbem, por seus dispositivos, as contratações entre o Prefeito e a Municipalidade, e por extensão, a sua participação em processos licitatórios, ainda que não expressa em lei municipal própria.

Esta vedação alcança igualmente a aquisição de bens, por parte da municipalidade, de único estabelecimento existente no Município do qual seja proprietário o Prefeito.

Independentemente do que preceituam as Leis Orgânicas dos Municípios integrantes da AMERIOS, por força do disposto no artigo 29, VII, combinado com o artigo 54, I e II, da Constituição Federal, é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços - decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município - pela pessoa física do Vereador ou por empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

É permitida a participação direta ou indiretamente em processo licitatório, do cônjuge e demais parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau inclusive, do Prefeito e do Vice-Prefeito, exceto quando expressamente vedada em lei municipal própria, a exemplo da Lei Orgânica do Município de São Carlos, integrante da Associação consulente. (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que é consolidado o entendimento no Tribunal que o simples fato de possuir parentesco com servidor público não enseja ilegalidade, desde que tal vedação não esteja expressa na Lei Orgânica do Município, fato este que é realidade no Município de Lages, uma vez que sua Lei não imputa nenhuma restrição nesse sentido.

⁵ TJ/RS, AI nº 70074586207, Rel. Miguel Angelo da Silva, j. em 14.12.2017.



ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

- DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DAS FUNÇÕES DO GESTOR DO CONTRATO

Informa o recorrente que o fato de a documentação ser analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo no qual a servidora Michelle está alocada e é uma das responsáveis pela gestão fere os princípios fundamentais do processo licitatório.

Destaca-se que o procedimento em questão não exige análise técnica apurada para precisar ser submetida ao crivo da Secretaria licitante, uma vez que a qualificação técnica se resume a apresentação da declaração descrita no item 13.3.1., sendo ainda que este item apresentava a visita técnica como sendo facultativa. Assim, a análise do certame é feita exclusivamente pela comissão de licitação.

Ainda, sobre o fato de a servidora supracitada ser gestora do contrato, conforme se elucida pela própria documentação trazida anexa pelo recorrente, observa-se que a mesma é substituta da substituta do gestor, ou seja, passaria a atuar na falta de outras três pessoas descritas no Edital.

Sobre as funções do gestor e do substituto do gestor a Instrução Normativa SCI nº 001/2018 da Auditoria Geral e Controladoria Interno do Município de Lages dispõe o que segue:

IX – Gestor do Contrato: Representante da Administração, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos, garantindo a manutenção do disposto nos respectivos instrumentos, observando a legislação e normas orçamentárias e financeiras da Administração Pública, bem como praticar atos de instrução do processo administrativo de contratação, solicitar prorrogação de prazos, publicação dos extratos, verificação da manutenção das condições de habilitação, adequação orçamentária, entre outras providências indicadas nesta instrução normativa, atendendo as exigências do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

X - Gestor Substituto do Contrato: Representante da Administração que receberá as competências do Gestor do Contrato somente na ausência do titular, de forma a não interromper o monitoramento e a fiscalização da execução contratual, como no caso de gozo de férias, licenças médicas, maternidade e paternidade, ou em outras hipóteses de afastamento previstas no



ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

Estatuto dos Servidores Municipais e suas alterações. Cabe ao Gestor Substituto, informar o titular, todas as ocorrências registradas durante a sua ausência.

Conforme se observa as funções do gestor iniciam após a formalização do contrato, não tendo o mesmo qualquer gerência sobre o projeto que antecede o mesmo. A função do substituto inicia ainda em fase posterior, onde o mesmo passa a atuar somente na ausência do gestor. Assim, para que a atuação da servidora Michelle Aparecida Freitas iniciasse, o servidor Salomão precisaria se ausentar, posteriormente a servidora Laiara Machado Hoepers e a servidora Michele Corrêa Lopes precisariam se ausentar para iniciar sua atuação como gestora.

Ainda, conforme restou demonstrada não tem a servidora, nenhum poder de influência sobre o processo licitatório e nem mesmo acesso a informações privilegiadas, considerando que as propostas são recebidas exclusivamente pelo setor de Licitações e Contratos e julgadas pela Comissão de Licitação.

Outrossim, até 31 de janeiro deste ano corrente a servidora atuava junto à Procuradoria Geral do Município, a transferência para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ocorreu somente em 01 de fevereiro, não tendo a mesma nenhuma participação na definição do projeto, como destinação de boxes ou outras definições, uma vez que o objeto do certame foi divulgada pela primeira vez através da CC nº 11/2020 que teve sua abertura na data de 05 de outubro de 2020. A presente concorrência não teve nenhuma alteração em relação à última, restando demonstrado que, ainda que tivesse qualquer poder de decisão dentro do órgão, não teria ocorrido nenhuma influência da servidora.

Ressalta-se que o fato de a servidora em questão ser irmã do proprietário desta empresa não lhe confere nenhum privilégio, considerando a ausência de poder decisório e a ausência da sua participação na definição do projeto. Situação diversa, por exemplo, da empresa recorrente, uma vez que os sócios da mesma são amigos pessoais e de longa data do Presidente da Comissão de licitação do procedimento licitatório em questão (fotos em anexo), sendo dele todo o poder decisório relativo ao certame.

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

- DAS FUNÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inc. XVI, conceitua comissão de licitação como "comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, **examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes".

Embora apresente uma definição, a Lei não particulariza as atribuições dos membros da comissão, apenas estabelece uma competência genérica. Todavia, em face dessa competência e considerando o procedimento previsto para a licitação na Lei, é possível apontar as seguintes atividades:

a) instruir o processo licitatório, juntando documentos pertinentes à sessão pública e manifestações dos interessados (art. 38);

b) prestar informações aos interessados; providenciar a publicação dos atos em tempo hábil (art. 21, § 1º);

c) **conduzir os procedimentos e decidir acerca da habilitação dos licitantes**, promovendo, na data previamente marcada, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos (art. 43);

d) **realizar diligências e habilitar ou inabilitar proponentes** (art. 43);

e) **rever, de ofício ou mediante provocação (recurso), suas decisões, informando, quando necessário, à autoridade superior os recursos interpostos** (art. 109, § 4º); e

f) **analisar, julgar e classificar as propostas** (art. 43).

Em linhas gerais, as atividades da comissão de licitação se resumem a condução de todo o procedimento licitatório, bem como, da análise e julgamento de toda a documentação acostada no mesmo. **Assim resta evidente o poder decisório que exerce o Presidente da Comissão de Licitações.**

Desta feita, o que de fato concederia privilégio a um concorrente dentro do certame é a proximidade com a comissão de licitação, considerando o poder decisório que a ela é atribuído.

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

- DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA LA FIAMBREIRA

Não há no âmbito da Lei nº 8.666/1993 qualquer ilegalidade relatada quanto à participação de empresas licitantes cujo seus sócios sejam amigos do Presidente de licitação. Contudo, a análise da questão deve se pautar no sentido de resguardar os princípios da moralidade e igualdade previstos no seu art. 3º.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

21. É que não é plausível fazer nessas circunstâncias a distinção jurídica entre sócio e sociedade, para o fim específico de incidência do impedimento do art. 9º da Lei de Licitações. Neste caso, leciona Marçal Justen Filho, aplica-se, quando existam vínculos entre o autor do projeto (bem como membros da comissão de licitação) e uma determinada sociedade, a teoria conhecida como 'desconsideração da pessoa jurídica', eis que bastante estreita a relação entre o sócio-gerente, que detém poder de mando, e a própria sociedade (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 121).

22. Releva destacar que a vedação de que trata o art. 9º da Lei 8.666/1993 tem por objetivo precípuo dar concretude, consoante apregoa o Excelentíssimo Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, aos princípios da moralidade e da isonomia, vinculando, em razão disso, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta [da União], dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela [União], pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (ADI 3.158-9, DJ de 20/4/2005). Portanto, o aludido dispositivo incide sobre os atos praticados pelo Sr. (omissis) no processo de contratação da empresa (omissis), sob análise."⁶ (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de (...), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade

⁶ Acórdão nº 710/2008 – Plenário

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

de implantar programa de saúde familiar. 2. **A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.** 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: 'A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. **Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista**'. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trato da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (RESP 615432/MG, DJ de 02.06.2005)." (Destacamos.)

Em atenção ao supracitado, a impossibilidade da participação na licitação abrange também sujeitos que mantenham vínculo direto com servidores inseridos na estrutura funcional da Administração responsável pelo certame que possam influenciar no seu resultado.

Contudo, é preciso ter em vista que o afastamento de sujeitos que mantêm vínculos com servidores da Administração não deve ser automático; é preciso promover diligência com vistas a avaliar o risco de influência dessa relação ao correto desenvolvimento do certame.

RUA OTACILIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

Portanto, não parece razoável restringir a participação em licitações de sujeitos que mantenham vínculo com todo e qualquer servidor integrante da estrutura funcional da Administração, mas sim daqueles cuja relação se estabelece com servidores que detêm poder de decisão ou da sua atuação no desenvolvimento dos processos de contratação.

No caso em tela resta demonstrado que tal relação pode resultar em ingerência no processamento da licitação, havendo risco de afetação da lisura do procedimento. A decisão mais acertada é a exclusão da licitação da empresa La Fiambreria, considerando que os sócios mantêm vínculo com o Presidente da comissão de licitação do certame.

Sobre o tema discorre a Revista Zênite⁷:

Então, é possível entender que a Administração não deve obstar a participação de sujeitos que mantêm relação de parentesco com qualquer servidor público integrante da sua estrutura. É preciso avaliar o potencial ofensivo da participação deste licitante à lisura da licitação, considerando o contexto funcional em que se insere o servidor público.

Aquí, será recomendável a exclusão no certame de licitantes que mantenham vínculo com empregados/dirigentes que podem vir a influenciar no desenvolvimento do certame, porque, por exemplo, são membros da comissão de licitação, são competentes pela homologação do procedimento, ou participaram da definição do objeto licitado. O mesmo não parece ocorrer quando o licitante mantém relação de parentesco com empregado que ocupa, por exemplo, cargo de ascensorista na Administração contratante, já que, tudo indica, não haveria riscos significativos de influência sobre o desenvolvimento da contratação.

(...)

Em atenção ao panorama apresentado, conclui-se que, apesar de não haver expressa vedação na Lei nº 8.666/93, é impreterível que se avalie, caso a caso, o potencial ofensivo à lisura da licitação em razão da participação de sujeito que mantém vínculo de parentesco com servidores da Administração contratante. Isso requer a análise do posicionamento funcional do servidor público: se o servidor com o qual a pessoa jurídica mantém vínculo não detém cargo comissionado, nem ocupa função de confiança, tampouco atua em qualquer área relacionada com a contratação (deve-se avaliar amplamente e não somente em relação à área

⁷ Zênite. LICITAÇÃO - Empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor - Possibilidade de participação no certame - ANÁLISE, nov. 2018.



ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

requisitante), pode-se entender que não há risco de prejuízo que justifique o afastamento da licitação.

Desta feita, resta evidenciado que não por si só o impedimento de participação no certame de parente de servidor, uma vez que, deve ser observado qual o risco potencial de ofensa ao procedimento licitatório. Considerando que a servidora Michelle não detém poder decisório e nem mesmo participou da elaboração do projeto, o impedimento não resta configurado, situação diversa da empresa recorrente, uma vez que ambos os sócios possuem relação pessoal com o Presidente da Comissão de licitação deste certame, o qual, por sua vez, detém poder decisório.

III) DO PEDIDO

Ante do exposto, requer:

a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece reparo a decisão da Comissão de Licitação quanto à habilitação da Empresa ALAN PATRICK FREITAS, diante da constada inexistência de impedimento relacionado ao parentesco com a servidora Michelle Aparecida Freitas, não havendo risco à lisura do certame;

b) Seja reconhecida a ilegalidade em face da habilitação da empresa LA FIAMBRERIA, em vista do grau de proximidade dos seus sócios com o Presidente da Comissão de Licitações, o qual detém poder decisório, considerando que tal relação pode resultar em ingerência no processamento da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento

Lages, 31 de maio de 2021.

ALAN PATRICK FREITAS
CPF Nº. 011.925.379-80

RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772



ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS

ANEXOS



15:17

4G



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

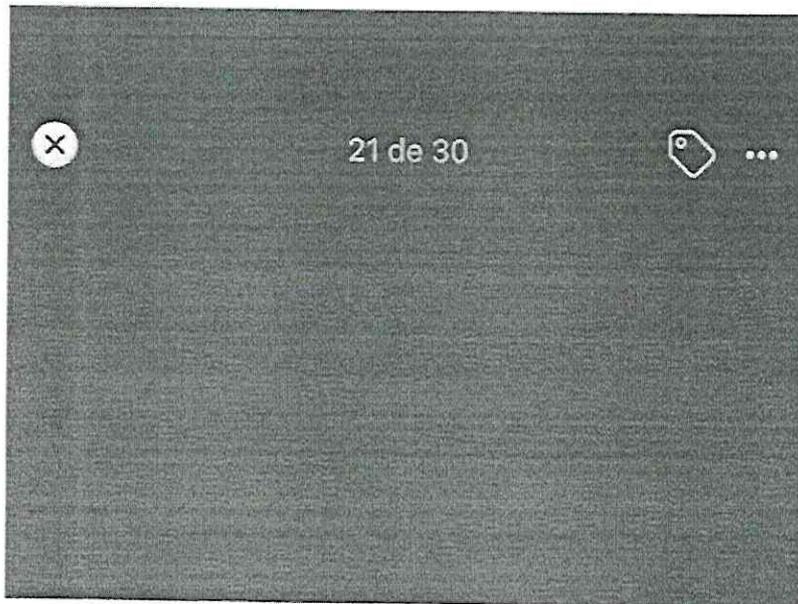
Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



Dany E Day Borsatto
20 de nov. de 2017 · 🧑

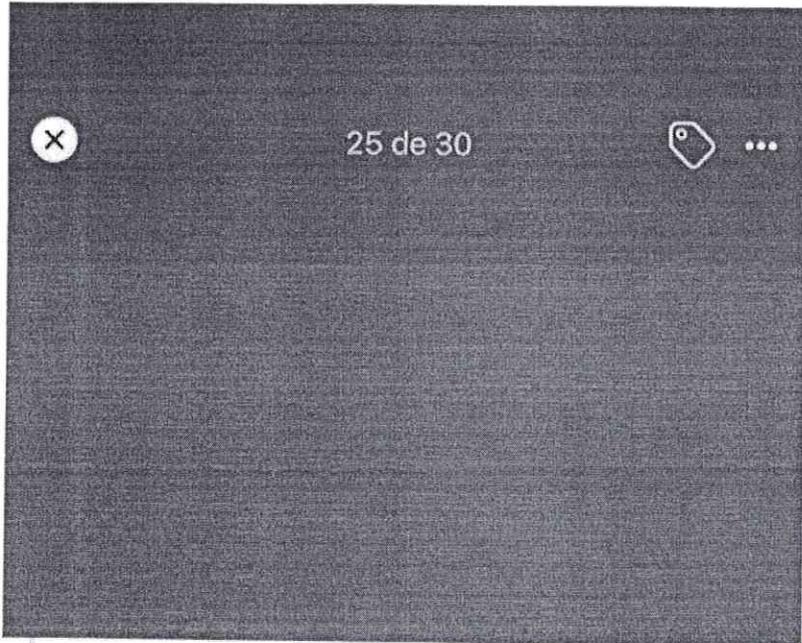
Grande final. Grandes amigos. — com Adilson Palma Arr...

👤 Pablo Klagenberg e outras 53 pessoas

👍 Curtir 💬 Comentar

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



Jair Rodrigo Tavares Carneiro

9 de jun. de 2017 · 🌐

NO ÚLTIMO SÁBADO DIA 03 DE JUNHO COMEÇOU A PRI...

👤 Márcio Andrade e outras 25 pessoas

👍 Curtir

💬 Comentar

➦ Compartilhar

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



Alan P.F.

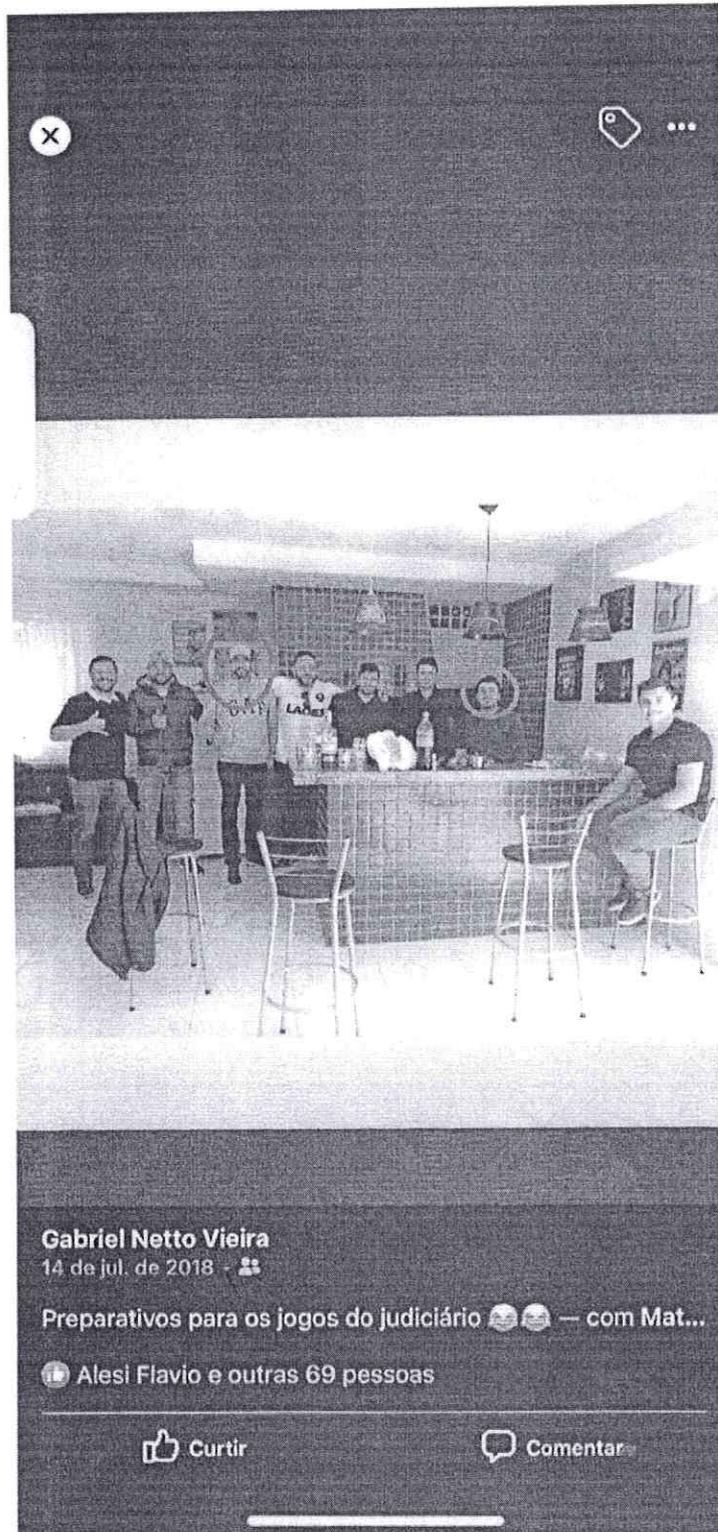
ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.

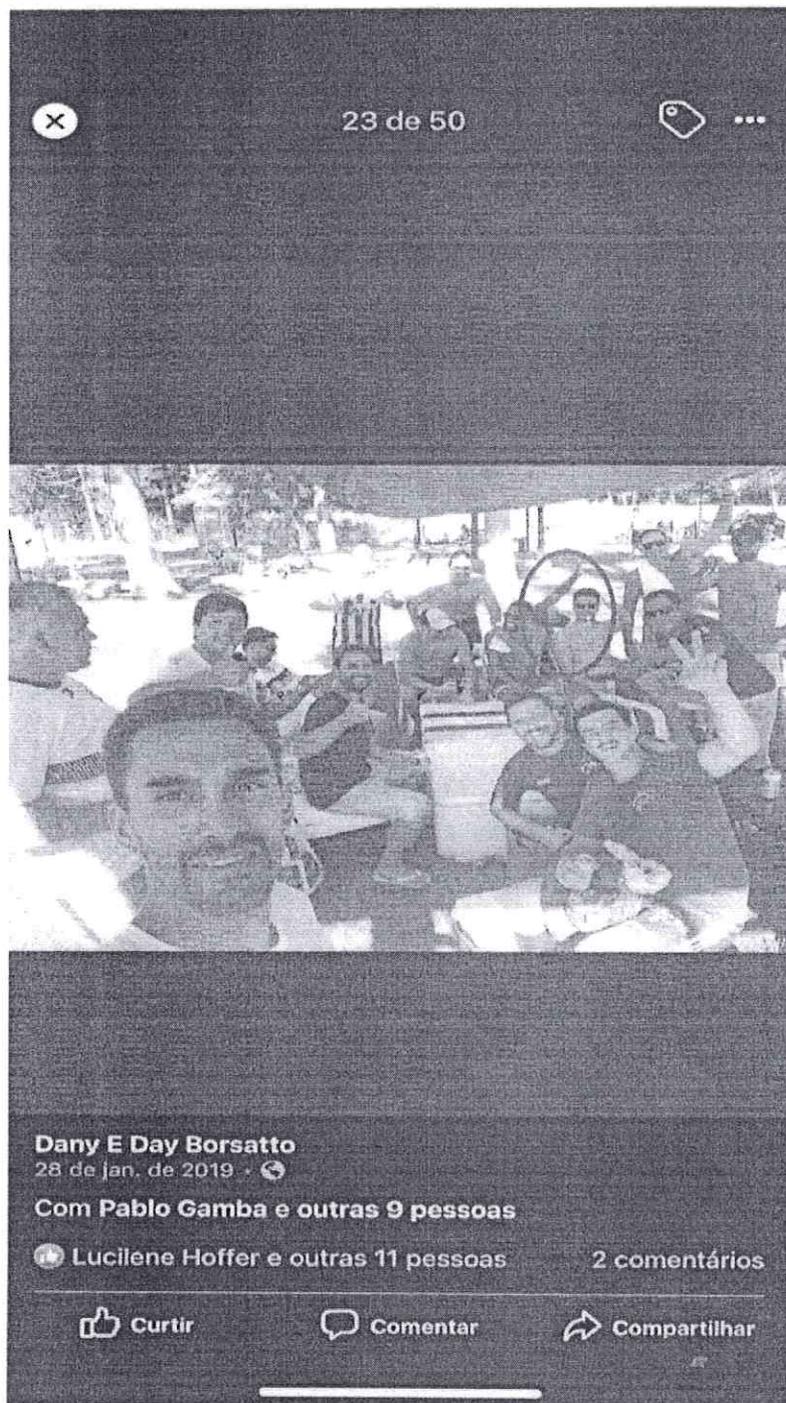
ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P. F.

ALAN PATRICK FREITAS
CNPJ Nº 35.442.280/0001-72
LM PROMOÇÃO DE VENDAS



RUA OTACÍLIO VIEIRA DA COSTA, 464 – CENTRO – LAGES/SC
TELEFONE (49) 99950- 5772

Alan P.F.